



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13.805.006259/94-31
Recurso nº : 120.018
Acórdão nº : 203-08.533

Recorrente : LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S/C LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, de forma preventiva ou após o lançamento, importa em renúncia ao direito de recorrer às instâncias administrativas, quando os respectivos processos, judicial e administrativo, tratarem do mesmo objeto.

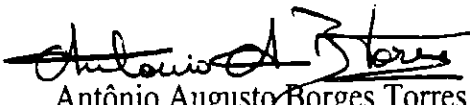
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LABORATÓRIO DE ANÁLISES E OPESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 13.805.006259/94-31
Recurso nº : 120.018
Acórdão nº : 203-08.533

Recorrente : LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 74/107 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 63/70, que julgou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, não recolhida no período de 01/11/91 a 30/06/94.

A fiscalização constatou que a empresa havia recolhido a contribuição sobre o faturamento até o mês 10/91, tendo ingressado com o Mandado de Segurança nº 91.07333128-2 pleiteando a nulidade da cobrança da contribuição a partir do mês 11/91. Como a empresa não efetuou o recolhimento, nem o depósito judicial dos valores devidos, foi autuada.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 - a exigência é inconstitucional, pois os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que serviram de embasamento à autuação, foram declarados inconstitucionais pelo STF;

2 - pela LC nº 7/70, as empresas prestadoras de serviços devem pagar o PIS na modalidade REPIQUE; e

3 - pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, não está sujeita ao PIS, por ser empresa prestadora de serviços e ser formada por profissionais liberais (todos os sócios são médicos).

A decisão recorrida manteve o lançamento, sob os seguintes argumentos:

1 - o lançamento foi para prevenir a decadência, em face do Mandado de Segurança impetrado;

2 - a segurança foi concedida em parte (fl. 53);

3 - não conhece da impugnação sobre a mesma matéria, em face da discussão na esfera judicial;

4 - caso na ação judicial seja dado ganho de causa à impugnante e seja efetivamente caracterizada sua condição de sociedade civil, a Contribuição para o PIS é devida e apurada de conformidade com o Decreto-Lei nº 2.397/87 e não sobre o faturamento;

5 - reduzida a multa para 75%, na forma do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que:



Processo nº : 13.805.006259/94-31

Recurso nº : 120.018

Acórdão nº : 203-08.533

1 - a autuação fiscal deve ser cancelada, pois a decisão singular determina que "deve ser observada a decisão judicial definitiva" e essa foi no sentido contrário à autuação fiscal;

2 - na época objeto de autuação e, ainda, hoje a recorrente é uma sociedade civil (*sic*) registrada no Cartório de Títulos e Documentos, formada exclusivamente por médicos (sócios quotistas); é uma sociedade uniprofissional prestadora de serviços, composta por sócios de profissão regulamentada; e

3 - *"a questão se a contribuição é devida ou não de conformidade com o Decreto-lei nº 2.397/87, não é questão objeto do presente processo. A Fiscalização que lavre outro Auto de Infração se assim entender correto, e não tiver ocorrido a decadência."* (fl. 81).

É o relatório.



Processo nº : 13.805.006259/94-31
Recurso nº : 120.018
Acórdão nº : 203-08.533

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo.

A recorrente declara textualmente (fl. 81) que a questão relativa à modalidade de cobrança da contribuição na forma prevista no Decreto-Lei nº 2.397/87 *"não é questão objeto do presente processo"*, ou seja, não é argumento de defesa ou recurso da empresa.

Portanto, não é para ser objeto de apreciação pelo Conselho de Contribuintes o fato de que a recorrente é, como afirmam, uma sociedade uniprofissional de médicos (profissão regulamentada).

Entende a recorrente que não pode prosperar a autuação, em face de decisão judicial que lhe foi favorável, sendo neste ponto correta a decisão singular, que não conheceu da impugnação, por opção pela via judicial.

Conforme cópia da sentença proferida pela Justiça Federal (fls. 84/85) foi concedida *"... a segurança para desobrigar a parte impetrante de recolher a contribuição social em tela, na forma dos supracitados Decretos-leis"*.

A sentença foi confirmada pela decisão proferida na Apelação (fls. 89/90), onde constou que *"... reconhecida está a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa a recolher o PIS, nos moldes dos decretos-leis acima apontados."*

Portanto, deve a autoridade administrativa dar cumprimento às decisões judiciais e aplicá-las ao lançamento objeto desse processo, isto porque a administração tem entendimento, reafirmado pelo Conselho de Contribuintes, de que não é permitido o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais, como nos ensina o Professor Alberto Xavier:

"O princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina "ex lege" a extinção do processo administrativo." (Do Lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, 2ª Edição, 1997, pág. 285).

Por todos os motivos exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES